



PROCESSO N° : 20212700100337 (E-PAT N° 10.944)
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 199/2022
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO : ATENDER ITEM 3, "B", DO RECURSO VOLUNTÁRIO (FL. 10)

RELATÓRIO : 249/23 – 1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Da infração.

Para comprovar o que narrou na peça básica, a autoridade autuante apresentou a relação de fls. 15 a 16, que contém dados das 104 NF-es que deixaram de ser escrituradas, bem como os arquivos da EFD do período abrangido.

Cotejando-se as informações desses, evidencia-se, de fato, que o sujeito passivo, como apontado no auto de infração, deixou escriturar documentos fiscais.

Aliás, registre-se, tal conclusão sequer resta controversa, porquanto, conforme informado pelo próprio recorrente, trata-se de “erro por equívoco”, *verbis*:

“Vale ressaltar que, a conduta do contribuinte não teve a intenção de lesar o Fisco, agindo de boa-fé, porém cometendo erro por equívoco” (fl. 09 do recurso voluntário).

Conclui-se, pelo exposto, que a infração de que trata este processo, com efeito, ocorreu.

2.1.2. Dos argumentos recursais.

2.1.2.1. Princípio da legalidade e outros aspectos.

Sob o título “da inexistência de relação jurídico-tributária e violação ao princípio da legalidade”, o recorrente aduziu, em suma, que o Estado persiste em sobrepujar o princípio da estrita legalidade, editando atos infralegais para exigir o cumprimento de obrigações



tributárias acessórias; que a identificação da base de cálculo da obrigação tributária principal foi plenamente satisfeita; que a lei é o instrumento hábil para disciplinar matéria atinente à obrigação tributária acessória; que não pode um decreto regulamentador, versar sobre a criação de uma obrigação tributária acessória, sob pena de ferir o princípio da estrita legalidade.

2.1.2.1.1. Análise.

As obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, decorrem da legislação tributária, isto é, são instituídas, em linha com o artigo 96 do aludido código, por meio de leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares:

“Código Tributário Nacional”

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Logo, um decreto regulamentador (ou qualquer outra norma complementar) pode, sim, instituir obrigações acessórias.

Há de se inferir, pelo exposto, que as teses indicadas no subitem 2.1.2.1 (inexistência de relação jurídico-tributária e violação ao princípio da legalidade), *data venia*, não procedem.

2.1.2.2. Ausência de prejuízo e outros aspectos.

No título que denominou “ausência de prejuízo, princípio da razoabilidade e proporcionalidade”, o recorrente asseverou, em resumo, que a conduta do contribuinte não teve a intenção de lesar o Fisco, agindo de boa-fé; que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



2.1.2.2.1. Análise.

2.1.2.2.1.1. Atividade plenamente vinculada; proporcionalidade e razoabilidade.

A atividade de lançamento, consoante estabelece o parágrafo único do art. 142 do CTN, é plenamente vinculada; logo a proporcionalidade e razoabilidade que deve ser observada é a que está contida, ainda que de forma implícita, nas regras estabelecidas pela lei.

Neste caso, ao se deparar com a irregularidade verificada (omissão), ressalte-se, a autoridade autuante procedeu em conformidade com a norma, expedindo o auto de infração (art. 97 da lei nº 688/96) para exigir a pena prevista para a espécie (art. 77, X, “d”, da lei nº 688/96), ou seja, agiu em plena consonância com a lei (e com critérios tácitos de proporcionalidade e razoabilidade inerentes) preconizados pelo legislador estadual.

2.1.2.2.1.2. Boa-fé.

Não excluo a possibilidade de que a inobservância verificada tenha ocorrido por equívoco, sem intenção.

Todavia, a responsabilidade por infrações, segundo o art. 75, § 2º, da Lei nº 688/96, é objetiva, isto é, independe da intenção do agente que a praticou:

“Lei nº 688/96

Art. 75. (...)

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Deste modo, mesmo que ficasse evidenciada a boa-fé do sujeito passivo, ele deve, por ter infringido a legislação, responder pela irregularidade cometida.

2.1.2.2.1.3. Ausência de prejuízo.



A autuação, relembro, não se deu em razão de prejuízo, mas, sim, por ter havido infração à legislação tributária.

Com isso, independentemente de ter havido ou não prejuízo, deve o autuado responder, tendo em vista que sua omissão constitui infração, pela pena cabível.

Por todo exposto, resta claro que as teses mencionadas no subitem 2.1.2.2 não devem ser providas.

2.1.3. Do julgamento singular.

Assim como se fez neste voto, o julgador monocrático analisou e refutou todas as teses apresentadas em sede defesa.

Não obstante, a aludida autoridade reviu a penalidade aplicada e a reduziu para R\$ 6.906,36, sob o seguinte argumento:

“de acordo com o entendimento deste tribunal, a penalidade imposta pode e deve ser a mais BENÉFICA para o sujeito passivo em situações particularmente similares. Isto posto, procedo ao cotejamento entre a penalidade imposta no art.77, X, ‘d’ na lei 688/96 de 02 UPFs por documento fiscal e a penalidade prevista nos mesmos artigo e inciso, alínea ‘a’ da lei 688/96, de 20% por valor da operação”

Tal medida, a meu ver, é totalmente adequada, amoldando-se, inclusive à súmula 06/2022 – TATE/SEFIN, que assim estabelece:

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN “Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Destarte, pelo que foi tratado neste subitem, bem como nos demais que compõem este voto, a decisão singular deve ser integralmente mantida.

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1^a Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

Assim com feito em instância singular, há de se declarar, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 19.248,32), apenas o valor de R\$ 6.909,36 é devido, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 20/09/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20212700100337 – E-PAT 010.944
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0199/2022
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 249/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0245/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - OCORRÊNCIA – SÚMULA 06/2022 – TATE/SEFIN – REDUÇÃO DA PENALIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de lançar em sua EFD, no ano de 2018, 104 notas fiscais de entrada. A despeito de não haver elementos que maculem a autuação, a penalidade, como observado em instância singular, deve, pela aplicação do disposto na Súmula 06/2022-TATE-SEFIN, ser reduzida. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 29/10/2021: R\$ 19.248,32
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
* R\$ 6.909,36

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator